



Porto Alegre, 15 de setembro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 20.204/2022.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 123, de 2022, de origem do Poder Executivo, que tem por ementa: "Dispõe sobre autorização do Poder Executivo a firmar Termo de Fomento e Repassar Recurso de Emenda Impositiva ao Lar de Idosos SOS Família."

II. Preliminarmente, observe-se que, na análise do atual contexto no ordenamento jurídico, os repasses financeiros basicamente obedecem às regras de convênios da Lei Federal nº 8.666, de 1993 (art. 116), ou Lei nº 14.133, de 2021 (art.184), a Lei nº 13.019, de 2014 e, ainda, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), conforme o caso.

Contudo, também é necessário analisar que, com o advento desse marco regulatório, diversos são os instrumentos que a administração poderá firmar com entidades, de acordo com a lei a ser aplicada e com o objeto, dentre eles, pode-se ter: Convênios, Termo de Cooperação Técnica, Contratos, Termo de Parceria, Contrato de Gestão, Termo de Compromisso Cultural, Termo de Fomento, Termo de Colaboração, Acordo de Cooperação, entre outros que possam advir de legislações específicas, conforme cada caso.

Sobre este tema o IGAM elaborou o seguinte texto em seus Informativos: "As parcerias instituídas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho, com as Organizações da Sociedade Civil e importantes distinções terminológicas para devido enquadramento."¹.

Ao se tratar de parceria pela Lei nº 13.019, de 2014, oriunda de emenda impositiva não é exigido o chamamento público:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Atentando-se ao disposto no art. 32 da Lei nº 13.019, de 2014:

Art. 32. (...)

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Grifou-se).

¹ Disponível em: <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/TEXTO%20RITA%20DE%20CA%2%B4SSIA%20-%20As%20parcerias%20institui%C2%B4das%20pela%20Lei%20n%C2%BA%2013.pdf>



Ainda existem outras leis que impactam no processo, como, por exemplo, a necessidade de lei autorizativa da Câmara, que não decorre propriamente da Lei nº 13.019, de 2014, ou das demais leis mencionadas, mas a finalidade de buscar autorização do Poder Legislativo é para repasse de recursos a entidades em virtude do disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo a proposição apenas buscar a autorização para o repasse.

No caso concreto, sugere-se que seja excluído o art. 4º da proposição, tendo em vista que anexo de projeto de lei aprovado é texto de lei e se precisar de ajuste terá que passar por outro processo legislativo, o que não é exigido, pois a autorização legislativa não é exigência da parceria, apenas o repasse do recurso.

Ademais o prazo de execução constante do anexo está incompatível, vez que não pode o repasse ser pretérito e no anexo consta execução de julho a dezembro de 2022. Cuide-se para ajustar junto ao Poder Executivo, pois é obrigatória a execução de, no mínimo, a metade do objeto no exercício, podendo a outra metade ficar empenhada em restos a pagar, conforme §12 do art. 120-A da LOM². Considerando se estar no mês de setembro, o prazo para cumprimento da emenda ficou exíguo.

Quanto à tramitação em regime de urgência, embora não tenha sido justificada, em virtude de se estar no mês de setembro e de que o tempo para execução da emenda pode acarretar dificuldades para administração, bem como para cumprimento de impositividade resultante de emenda impositiva a projeto de lei orçamentária, portanto de interesse da câmara e da comunidade, a tramitação na Câmara deverá levar em consideração a gestão deste prazo.

Dito isso, a tramitação é necessária para que se proceda a execução no prazo legal, vez que resta tempo exíguo.

III. Diante do exposto, conclui-se que existe possibilidade de realização de parceria entre a OSC e a Administração Pública, sem chamamento público, tendo em vista que o art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014, traz amparo legal para o repasse à entidade indicada, desde que se comprove o atendimento aos demais requisitos da Lei nº 13.019, de 2014.

Ocorre que o plano de trabalho precisa ser ajustado, pois o prazo de execução, por exemplo, está incompatível com o calendário do ano corrente, vez que o repasse não pode ser pretérito.

Sugere-se a exclusão do art. 4º para evitar o engessamento da Secretaria competente na execução, pois se precisar alterar o plano de trabalho para eventuais ajustes não necessitaria de autorização legislativa. A necessidade de projeto de lei é somente para o repasse do recurso, dispensando demais colocações, que podem fazer parte da exposição de motivos.

² § 12 Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 8º e 9º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2021)



A exigência de lei autorizativa para o repasse de valores ocorre nos termos do art. 26 da LRF. Os demais aspectos pertinente à parceria são sujeitos à fiscalização também do Poder Legislativo, vez que todos os critérios da Lei nº 13.019, de 2014, precisam restar atendidos.

Adverte-se que para a execução das parcerias oriundas de emendas impositivas é necessário que, no mínimo, a metade da execução ocorra no ano de referência da LOA, podendo o restante ser empenhado em restos a pagar, portanto presente prazo exíguo.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

OAB/RS 42.721

Consultora do IGAM